

TC 005323/2021

Senhor Assessor Jurídico Subchefe de Controle Externo

Trata o presente de Análise da **Concorrência nº 001/2019**, do **Termo de Contrato nº 506/2019** e dos **Termos Aditivos nº 233/2020, 335/2020, 036/2021, 106/2021, 233/2021 e 240/2021**, celebrados entre o Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM) e a empresa Bellacon Construtora e Incorporadora Eirell – EPP, para *execução de serviços e obras para reforma e ampliação do pronto socorro e ambulatório do HSPM, e instalação de ar condicionado central em áreas críticas do Hospital.*

O acompanhamento da execução contratual é objeto do **TC nº 012963/2021**.

O **Relatório de Análise de Licitação** corresponde à peça 86, e o respectivo Anexo de Continuação, à peça 87. Neste, a conclusão da Coordenadoria IV (C-IV) da Subsecretaria de Fiscalização e Controle do TCMSP foi (peça 87, fls. 07-08):

3 - CONCLUSÃO

Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que a Concorrência nº 001/2019 - HSPM apresenta as seguintes irregularidades:

3.1 No Anexo III - Planilha de Custos foi incluído item sem a previsão de quantidades de insumos, definido seu quantitativo Global (GB), prática vedada pelo Art. 7º, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93 (item **2.2**)

3.2 A composição do BDI indicada no Anexo XI do Edital inclui o item “Administração Local e Transportes Internos” cuja composição deveria constar apenas na planilha de custos. No edital em análise há itens compondo a planilha de custos e também do BDI havendo, portanto, possibilidade de duplicidade na cobrança, e descumprimento à “Apresentação das Tabelas de Custos” para as tabelas SIURB – data-base Julho de 2018 (item **2.2**)

3.3 A exigência de visita técnica sem a comprovação de sua imprescindibilidade, incluindo a determinação de que o responsável técnico da empresa seja o vistoriador, como condição para participação do certame, constitui injustificada restrição ao caráter competitivo da licitação, em infringência ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item **2.3**);

3.4 A exigência de comprovação do vínculo do responsável técnico, detentor da CAT, ao quadro permanente da empresa licitante tem caráter restritivo à competitividade do certame e não é previsto em lei, assim como a exigência de que este vínculo seja comprovado antes da assinatura do contrato, contrariando jurisprudência dos Órgãos de Controle e infringindo os princípios do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item **2.4**) [...]

Os **responsáveis** encontram-se arrolados no Item 14 do Relatório de Análise de Licitação (peça 86, fls. 04).

O **Relatório de Análise de Contratação** corresponde à peça 88. Nele, a Conclusão da C-IV foi (peça 88, fls. 04):

16) Conclusão

Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo de Contrato nº 506/2019-HSPM apresenta as seguintes irregularidades:

16.1. Há fragilidade no valor da contratação, em decorrência da inclusão de item sem a composição de custos em insumos e da possibilidade de duplicidade de pagamento nos itens na planilha de custos em relação ao BDI, conforme constatado na Análise Concorrência nº 001/2019 - HSPM (item **A-7**).

16.2. A emissão da NE 3.397/2019 foi posterior à lavratura do termo de contrato, em infringência aos arts. 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 (item **14.11**). [...]

Os **responsáveis** encontram-se arrolados no Item 17 do Relatório de Análise de Contratação (peça 88, fls. 04).

O **Relatório de Análise de Aditamento** referente ao **TA nº 233/2020** corresponde à peça 89. Nele, a Conclusão da C-IV foi (peça 89, fls. 04):

16) Conclusão

Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo de Aditamento nº 233/2020 não apresenta irregularidades. [...]

Os **responsáveis** encontram-se arrolados no Item 17 do Relatório de Análise de Aditamento (peça 89, fls. 03).

O **Relatório de Análise de Aditamento** referente ao **TA nº 335/2020** corresponde à peça 90. Nele, a Conclusão da C-IV foi (peça 90, fls. 04):

16) Conclusão

Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo de Aditamento nº 335/2020 não apresenta irregularidades. [...]

Os **responsáveis** encontram-se arrolados no Item 17 do Relatório de Análise de Aditamento (peça 90, fls. 03).

O Relatório de Análise de Aditamento referente ao **TA nº 036/2021**, e o respectivo Anexo de Continuação, correspondem às peças 91 e 92. Neste, a conclusão da C-IV foi: (peça 92, fls. 04):

3. CONCLUSÃO

Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo de Aditamento nº 036/2021 - HSPM apresenta as seguintes irregularidades:

3.1. Há inconsistência nos valores constantes na cláusula 1.2 do TA, visto que o valor total do contrato, incluindo os acréscimos e supressões, seria R\$ 11.073.085,51 (1.352.589,75 + 9.720.495,76) e não R\$ 11.074.430,05 como constou, perfazendo diferença de R\$ 1.344,54 (item **2.1**);

3.2. A lavratura do termo foi extemporânea, com produção de efeitos retroativos, por ter ocorrido 55 dias após o encerramento da vigência estabelecida em TA anterior, em infringência aos arts. 44 e 45 do DM 44.279/03 (item **2.2**);

3.3. Considerando o valor do contrato ajustado que constou na cláusula 1.2 do Termo Aditivo, foi observada diferença a menor de R\$ 67,22 na Apólice de Seguro que tem valor de R\$ 553.654,28, contrariando a cláusula 10.2.8.1 do Termo de Contrato (item **2.3**);

3.4. O despacho foi exarado posteriormente ao início da sua vigência e da produção de efeitos financeiros, em infringência o art. 18, §2º, V do DM 44.279/03 (item **2.4**);

3.5. A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo apresentada se encontrava vencida na data da assinatura do TA, em infringência ao art. 37, IV do DM 44.279/03 (item **2.5**) [...]

Os **responsáveis** encontram-se arrolados no Item 17 do Relatório de Análise de Aditamento (peça 91, fls. 03).

O **Relatório de Análise de Aditamento** referente ao **TA nº 106/2021** corresponde à peça 93. Nele, a Conclusão da C-IV foi (peça 93, fls. 04):

16) Conclusão

Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo de Aditamento nº 106/2021 - HSPM apresenta as seguintes irregularidades:

16.1. A lavratura do termo, em 29.03.21, foi extemporânea, com produção de efeitos retroativos, por ter ocorrido 5 dias após o encerramento da vigência estabelecida em TA anterior (24.03.21), em infringência aos arts. 44 e 45 do DM 44.279/03 (item **B.11**).

16.2. Não estavam vigentes na data de assinatura no TA: a Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, a Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, em infringência ao art. 37 do DM 44.279/03 (item **C.14.d**). [...]

Os **responsáveis** encontram-se arrolados no Item 17 do Relatório de Análise de Aditamento (peça 93, fls. 03).

O **Relatório de Análise de Aditamento** referente ao **TA nº 233/2021**, e o respectivo Anexo de Continuação, correspondem à peças 94 e 95. Neste, a Conclusão da C-IV foi (peça 95, fls. 04):

3. CONCLUSÃO

Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo de Aditamento nº 233/2021 - HSPM apresenta as seguintes irregularidades:

3.1. Há inconsistência no valor do aditivo que constou na cláusula 1.2 em relação à planilha orçamentária, perfazendo diferença de R\$ 3.000,01 (item **2.1**)

3.2. A lavratura do termo foi extemporânea, com produção de efeitos financeiros retroativos, e se deu após o encerramento da vigência contratual, em infringência aos arts. 44 e 45 do DM 44.279/03 (item **2.2**);

3.3. Foi apresentado valor de garantia contratual inferior em R\$ 217,23 a 5% do valor ajustado da contratação, contrariando a cláusula 10.2.8.1 do Termo de Contrato (item **2.3**);

3.4. O despacho de autorização foi exarado posteriormente ao início da vigência do TA e produziu efeitos financeiros retroativos, em infringência o art. 18, §2º, V do DM 44.279/03 (item **2.4**);

3.5. A certidão da Dívida Ativa do Estado de São Paulo possui data de emissão posterior à assinatura do TA, em infringência ao art. 37, IV do DM 44.279/03. (item **2.5**);

3.6. A emissão da Nota de Empenho foi posterior ao início da competência da despesa, em infringência ao parágrafo único do Art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93 (item **2.6**). [...]

Os **responsáveis** encontram-se arrolados no Item 17 do Relatório de Análise de Aditamento (peça 94, fls. 03).

Por último, o **Relatório de Análise de Aditamento** referente ao **TA nº 240/2021** corresponde à peça 96. Nele, a Conclusão da C-IV foi (peça 96, fls. 03):

16) Conclusão

Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo de Aditamento nº 240/2021 - HSPM apresenta a seguinte irregularidade:

16.1. A lavratura do termo, em 29.07.21, foi extemporânea, com produção de efeitos retroativos, por ter ocorrido 7 dias após o encerramento da vigência estabelecida em TA anterior

(22.07.21), em infringência aos arts. 44 e 45 do DM 44.279/03 (item B.11). [...]

Os **responsáveis** encontram-se arrolados no Item 17 do Relatório de Análise de Aditamento (peça 96, fls. 03).

Foi expedido ofício à Origem (peça 99), para ciência e manifestação. Certidão de juntada à peça 101.

Através do Ofício nº 1502/SMS.G/DAOC/2021 (peça 109), que acompanham as documentações às peças 110 e 111, a Divisão de Atendimento aos Órgãos de Controle da Secretaria Municipal de Saúde encaminhou as informações prestadas pela Superintendência do Hospital do Servidor Público.

Quanto ao acrescido, manifestou-se a C-IV, cuja conclusão foi (peça 114, fls.17-18):

3. CONCLUSÃO

Da análise das justificativas e das documentações acrescidas pela Origem, em relação às conclusões iniciais dos Relatórios de Análise às Peças 86 a 96, concluímos:

Análise da Concorrência nº 001/2019 (Peça 87, fls. 7/8)

- Ratificados todos os apontamentos da Conclusão inicial (itens **3.1.**, **3.2.**, **3.3.** e **3.4.**).

Análise do Termo de Contrato nº 506/2019 (Peça 88, fl. 4)

- Retificado o item **16.2.** da Conclusão;
- Ratificado o item **16.1.** da Conclusão inicial.

Análise do Termo de Aditamento nº 233/2020 (Peça 89, fl. 3)

- Ratificada a Conclusão inicial.

Análise do Termo de Aditamento nº 335/2020 (Peça 90, fl. 3)

- Ratificada a Conclusão inicial.

Análise do Termo de Aditamento nº 036/2021 (Peça 92, fl. 4)

- Retificado o item **3.5.** da Conclusão;
- Ratificados os demais itens da Conclusão inicial (itens **3.1.**, **3.2.**, **3.3.** e **3.4.**).

Análise do Termo de Aditamento nº 106/2021 (Peça 93, fl. 3)

- Retirratificado o item **16.2.** da Conclusão, para constar:

16.2. Não estavam vigentes na data de assinatura no TA: a Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e a Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, em infringência ao art. 37 do DM 44.279/03.

- Ratificado o item **16.1.** da Conclusão inicial.

Análise do Termo de Aditamento nº 233/2021 (Peça 95, fls. 4/5)

- Ratificados todos os apontamentos da Conclusão inicial (itens **3.1.**, **3.2.**, **3.3.**, **3.4.**, **3.5.** e **3.6.**).

Análise do Termo de Aditamento nº 240/2021 (Peça 96, fl. 3)

- Ratificado o apontamento do item **16.1.** da Conclusão inicial.

[...]

Foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde (peça 116), ao Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal e ordenador de despesa à época, com entrega pessoal (peça 117), à Superintendente do Hospital Público do Servidor Público Municipal e ordenadora despesa à época, com entrega pessoal (peça 118), assim como intimadas a Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo (peça 119) e a Contratada (peça 120). Certidão de juntada à peça 126.

A resposta da Presidente da Comissão Permanente de Licitação corresponde à peça 128.

A resposta da Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo e ordenadora de despesa à época correspondete à peça 129.

Através do Ofício nº 106 SMS.G DAOC 2022/2022/SMS (peça 130), a Divisão de Atendimento aos Órgãos de Controle da Secretaria Municipal de Saúde referiu-se à manifestação do Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo.

A resposta do Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal e ordenador de despesa à época corresponde à peça 131.

A Contratada deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para manifestação (peça 132).

Por último, manifestou-se a C-IV, cuja conclusão foi (peça 135, fls. 17-18):

3. CONCLUSÃO

Da análise das justificativas e das documentações acrescidas pela Origem, em relação às conclusões iniciais dos Relatórios de Análise às Peças 86 a 96, concluímos, em conjunto com a análise efetuada em manifestação desta Auditoria à Peça 114:

Análise da Concorrência nº 001/2019 (Peça 87, fls. 7/8)

- Ratificados todos os apontamentos da Conclusão inicial (itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4).

Análise do Termo de Contrato nº 506/2019 (Peça 88, fl. 4)

- Retificado o item 16.2 da Conclusão (conforme manifestação à peça 114)

- Ratificado o item 16.1 da Conclusão inicial.

Análise do Termo de Aditamento nº 036/2021 (Peça 92, fl. 4)

- Retificado o item **3.5** da Conclusão (conforme manifestação à peça 114);

- Ratificados os demais itens da Conclusão inicial (itens **3.1, 3.2, 3.3 e 3.4**).

Análise do Termo de Aditamento nº 106/2021 (Peça 93, fl. 3)

- Rerratificado o item **16.2** da Conclusão, para constar:

“**16.2.** Não estava vigente na data de assinatura no TA a Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, em infringência ao art. 37 do DM 44.279/03”.

- Ratificado o item **16.1.** da Conclusão inicial.

Análise do Termo de Aditamento nº 233/2021 (Peça 95, fls. 4/5)

- Ratificados todos os apontamentos da Conclusão inicial (itens **3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6**).

Análise do Termo de Aditamento nº 240/2021 (Peça 96, fl. 3)

- Ratificado o apontamento do item **16.1** da Conclusão inicial.
[...]

Vieram os autos para a AJCE para manifestação (peça 136).

É o relatório.

Opina-se.

I – Considerações iniciais

01. A presente opinião limita-se aos aspectos jurídicos do Relatório de Análise da Concorrência nº 001/2019 – HSPM, do Relatório de Análise do Termo de Contrato nº 506/2019 – HSPM, dos Relatórios dos Aditamentos nº 233/2020 – HSPM, nº 335/2020 – HSPM, nº 036/2021 – HSPM, nº 106/2021 – HSPM, nº 233/2021 – HSPM, nº 240/2021 – HSPM, correspondentes às peças 86 a 96, das manifestações posteriores da Especializada (peças 114 e 135), bem como das respostas da Origem e dos responsáveis arrolados (peças 109/111, 128/131), ambientado o feito no terreno do contraditório e da ampla defesa.

02. Destaca-se, desde logo, no que diz respeito aos TA nº 233/2020 e nº 335/2020, que, nas respectivas análises formais, não foram encontradas irregularidades pela Especializada do TCMSP (peças 89 e 90).

II – Mérito

II.1 – Análise da Concorrência nº 001/2019

3.1 No Anexo III - Planilha de Custos foi incluído item sem a previsão de quantidades de insumos, definido seu quantitativo Global (GB), prática vedada pelo Art. 7º, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2)

03. Inicia-se com o destaque do Item **2.1** da última manifestação da Especializada do TCMSP, por condensar, na atual fase da instrução processual, o principal do apontamento (peça 135, fls. 01-03):

Manifestação do HSPM (Peça 128, fl. 1, Peça 129, fl. 1 e Peça 130, fl. 3 – de teor semelhante)

[...] com relação ao apontamento 2.1, que a publicação feita no D.O.C., sobre o encaminhamento da planilha reformulada à licitante solicitante, conferiu ampla publicidade ao ato, sendo que **todos os demais licitantes tinham acesso ao processo e não houve qualquer questionamento posterior**. Apesar do reconhecimento da falha sobre a inserção do documento em outro PA, tal falha não acarretou prejuízo ao certame. Sendo assim, há um **rigor excessivo da fiscalização** quanto a necessidade de se comprovar encaminhamento dos documentos a todos os licitantes.

Acrescenta a Coordenadoria Jurídica da SMS (Peça 131, fls. 2/3)

[...]

Em suma, a publicação no Diário Oficial do Município de São Paulo consagrou princípio constitucional (artigo 37, caput, da Carta Magna) ao indicar resposta ao questionamento da empresa.

Da mesma forma, a isonomia do procedimento foi garantida, tendo em vista que **o aludido esclarecimento restou anexado no processo administrativo, cujo conteúdo era de livre acesso a todos os envolvidos, embora não tenha ocorrido questionamento posterior.**

Ademais, **houve a inclusão de planilhas anteriores**, as quais continham projetos orçamentários (doc. 8705892 e seguintes), demonstrando a intenção do HSPM de detalhar a obra e cumprir com todos os parâmetros que regem os atos administrativos.

No mais, **a composição dos itens que constou em doc. 0531494 76 mostra o quantitativo que correspondeu a uma previsão real do projeto básico elaborado por parte da administração pública.** Por conseguinte, observa-se o conteúdo do artigo 7º, §4º. da Lei de Licitações:

"§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo ... (Grifo nosso).

De fato, **houve um lapso técnico em não incluir a última planilha no processo administrativo**, mas, em razão do exposto, **não houve prejuízo ao erário, restringindo o efeito do mesmo a um aspecto meramente formal**, tendo em vista o cumprimento da finalidade de preservar a concorrência, a isonomia e a publicidade do processo licitatório.

Análise da Coordenadoria

Conforme registrado na manifestação anterior (peça 114), embora **a Origem tenha trazidos aos autos a composição detalhada do item 19B314, relativo ao orçamento do sistema de ar condicionado**, não demonstrou como tal

informação teria sido disponibilizada aos licitantes em complemento ao Anexo III - Planilha de Custos do Edital.

Na **resposta aos esclarecimentos ao edital** publicada no DOC de 03.08.19 – pág. 86 (constante do doc. SEI 019618434) apenas consta informada como resposta à empresa TETO CONSTRUTORA S/A:

2) TETO CONSTRUTORA S/A “Sendo a documentação de caráter público, segue em anexo a planilha.”

Não foi informado o processo no qual foi encartada a referida planilha e também qual o número do Doc. SEI que lhe teria sido atribuído, não sendo, portanto, demonstrado o cumprimento das exigências de isonomia e transparência necessárias ao processo licitatório.

Ratificamos o apontamento. [trechos destacados]

04. Do ângulo estritamente jurídico, compreende-se que, *demonstrada a composição detalhada do item 19B314, relativo ao sistema de ar condicionado*, sem ressalvas de ordem técnica no tocante à substância do ato, o apontamento, no essencial, atualmente arroja-se sobre as violações aos princípios da isonomia e da transparência, percebidas, no curso da fiscalização de controle externo, com base em *duas* evidências de auditoria.

05. Senão vejamos, em maiores detalhes, através de trecho colhido do Item **2.1** da penúltima manifestação da Especializada do TCMSP, em sede de ampla defesa e contraditório (peça 114, fls. 01-02):

Análise da Coordenadoria

À Peça 110, fls. 16/19, a **Origem demonstra a composição detalhada do item 19B314, relativo ao orçamento do sistema de ar condicionado, no montante de R\$ 3.180.762,13 (doc. SEI 053149476), total idêntico ao constante na planilha juntada aos autos do PA sem a devida composição dos valores unitários (Peça 18, fl. 14).**

Porém, tal documento foi inserido em outro processo (PA 6018.2021/0066156-8), e não no PA da contratação em análise (6210.2017/0003333-4), cuja falha, ao final, alegando um equívoco, é reconhecida pela própria Origem.

Ademais, na resposta aos esclarecimentos ao edital publicada no DOC de 03.08.19 – pág. 86 (constante do doc. SEI 019618434) apenas consta informada como resposta à empresa TETO CONSTRUTORA S/A: “Sendo a documentação de caráter público, segue em anexo a planilha”, não sendo evidenciado na documentação acrescida como a informação teria sido encaminhada para todas as empresas participantes.

Ratificamos o apontamento. [trechos destacados]

06. Restou evidenciado, em linha de princípio, *que tal documento foi inserido em outro processo (PA 6018.2021/0066156-8), e não no PA da contratação em análise.* Esse erro, ou lapso técnico, como se queira, foi reconhecido nos autos pela própria Origem (por todos, peça 131, fls. 02/03).

07. Em segundo lugar, articula-se que a publicação no D.O.C. de 03/08/2019, p. 86, relativa à resposta ao perguntado pela empresa Teto Construtora S/A (a saber: “Sendo a documentação de caráter público, segue em anexo a planilha.”), não se afigurou suficiente à demonstração de *como tal informação teria sido disponibilizada aos licitantes em complemento ao Anexo III - Planilha de Custos do Edital*”. Além disso, do corpo da mesma publicação, verificou-se que *não foi informado o processo no qual foi encartada a referida planilha e também qual o número do Doc. SEI que lhe teria sido atribuído*.

08. Concorde-se com a Especializada, sob a ótica da ampla publicidade e da transparência. Não em razão do vício formal de ter sido juntada a referida planilha em outro processo administrativo, que não o devido, mas sim à vista das mesmas duas linhas sumárias a que se resumiu a resposta publicada, sem maiores detalhes (processo SEI em que encartada, número do Doc. SEI correspondente). Conquanto publicada, a mencionada resposta aos esclarecimentos, vazada em termos sumários, foi dirigida de modo direto a um interessado, *evidência isolada* que, efetivamente, afigura-se *insuficiente* para a prova da ciência dos demais interessados – elemento relevante para a concretização da ampla publicidade e da transparência. Por mais que, por via reflexa, se pudesse presumir, diante da alegação da falta de questionamentos posteriores, conhecimento pelos demais interessados, a transparência e a ampla publicidade satisfazem-se com prova certa, sendo

a evidência de que ora se serve a Origem incompleta de conteúdo e dúbia quanto ao alcance aos demais interessados.

09. Contudo, entende-se que, inexistindo ressalvas de ordem técnica no tocante à substância da *composição detalhada do item 19B314, relativo ao sistema de ar condicionado*, as alegações da defesa de ausência de prejuízo, da notícia de falta de questionamentos das próprias interessadas, sob a ótica da ampla publicidade e da transparência, podem servir de base à formação de convencimento superior, ainda que não necessariamente no sentido da irregularidade da Licitação, isoladamente considerado o apontamento em apreço, para fins de aplicação das medidas que reputar cabíveis, e/ou, conforme o caso, eventual exercício de pretensão punitiva em sede de controle externo.

3.2 A composição do BDI indicada no Anexo XI do Edital inclui o item “Administração Local e Transportes Internos” cuja composição deveria constar apenas na planilha de custos. No edital em análise há itens compondo a planilha de custos e também do BDI havendo, portanto, possibilidade de duplicidade na cobrança, e descumprimento à “Apresentação das Tabelas de Custos” para as tabelas SIURB – data-base Julho de 2018 (item 2.2)

10. Inicia-se com o destaque do Item 2.2 da última manifestação da Especializada do TCMSP, por condensar, na atual fase da instrução processual, o principal do apontamento (peça 135, fls. 03-04):

Manifestação da Coordenadoria Jurídica da SMS (Peça 131, fl. 3)

Consoante o documento em questão, embora a “Administração Local e Transportes Internos” tenha permanecido na composição do BDI, o percentual máximo admitido na época, segundo a própria Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, era de 20,11 % (vinte inteiros e onze centésimos por cento), a contratação se deu a partir da proporção de 15,99% (quinze inteiros e noventa e nove centésimos por cento).

Dessa maneira, não houve prejuízo ao orçamento municipal, resguardada a vantajosidade da contratação ora analisada. Além disso, dada a complexidade do lema, a inclusão de um item retirado recentemente da listagem publicada pela SIURB é algo que foi questionado. No entanto, a hipótese do gasto dúplice não se coaduna com a realidade concreta, porque, de um lado, teríamos um custo adicional supostamente indevido e, por outro, uma contratação que ocorreu substancialmente abaixo da porcentagem máxima. Sendo, portanto, econômica.

Análise da Coordenadoria

O fato de os itens em questão não serem sido excluídos do Anexo XI (composição do BDI), mesmo com a exclusão desses da “Apresentação das Tabelas de Custo” da SIURB denotam falhas administrativas das áreas responsáveis pela licitação e contratação, que devem ser aprimoradas.

Ademais, o fato de que o valor contratado, para o BDI, ser numericamente inferior ao indicado por SIURB, não retira a possibilidade de que estes itens, que constam tanto do Anexo XI – Composição de BDI (3,22%), na proposta da empresa contratada quanto da planilha orçamentária nos itens que compõem a Administração local (por exemplo o item 20B027, no valor de R\$ 45.552,72, sem BDI), sejam cobrados em duplicidade. Ratificamos o apontamento.

11. Da parte jurídica, destaca-se a Especializada, em especial, a indicação de falhas administrativas das áreas responsáveis pela licitação e contratação, no tocante aos riscos de duplicidade na cobrança de valores, deduzidos de práticas administrativas passíveis de aprimoramento.

3.3 A exigência de visita técnica sem a comprovação de sua imprescindibilidade, incluindo a determinação de que o responsável técnico da empresa seja o vistoriador, como condição para participação do certame, constitui injustificada restrição ao caráter competitivo da licitação, em infringência ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.3);

12. Inicia-se com o destaque do Item 2.3 da última manifestação da Especializada do TCMSP, por condensar, na atual fase da instrução processual, o principal do apontamento (peça 135, fls. 04-05):

Manifestação do HSPM (Peça 128, fl. 1, Peça 129, fl. 1 e Peça 130, fl. 3 – de teor semelhante)

Na análise do que foi justificado no apontamento 2.3, que trata da visita técnica, a fiscalização deveria levar em consideração que **a ausência formal no processo de justificativa para exigência da visita técnica não retirou o caráter imprescindível da sua realização, mormente quando reconhecida a complexidade dos serviços que estavam sendo licitados.**

Acrescenta a Coordenadoria Jurídica da SMS (Peça 131, fls. 4/5)

[...]

A finalidade da vedação à inclusão de cláusula que preveja visita técnica está condicionada à apresentação de justificativa,

no entanto, o próprio edital apresenta os termos posteriormente elencados pelas áreas técnicas competentes desta Secretaria Municipal da Saúde.

Trata-se de um processo longo, que envolveu grandes relatórios, planilhas, documentações, muitos dos quais foram enviados aos licitantes, proporcional ao valor elevado das obras, não realizadas em um hospital em processo de implantação, mas em pleno funcionamento.

A principal motivação por trás da adição da cláusula consistiu na aferição da possibilidade real da empresa vencedora passar por dificuldades que não previu, caso não houvesse vistoria técnica, porque não conhecia adequadamente a estrutura e a complexidade do local da obra, gerando prejuízos ao complexo hospitalar e à população.

Nesse âmbito, o artigo 3º, § 1º, 1, estabelece que é vedado aos agentes públicos:

•1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Em outras palavras, o disposto parte da premissa que a distinção é realizada de maneira irrelevante, algo inaplicável ao caso concreto, visto que havia uma fundamentação concreta por parte do gestor público para se valer do recurso.

Vê-se, assim, que não se tratou de um esforço orquestrado para limitar a concorrência da licitação, mas uma exigência razoável e, de lato, imprescindível para o decorrer dos trabalhos. Era o recurso à disposição dos gestores para fornecer o pleno conhecimento das características do local, diante da premente necessidade de preservar a saúde pública.

Análise da Coordenadoria

No caso em tela, **considerando a publicação do Edital antes da entrada em vigor da LM nº 17.273/20, a falha reside na ausência das devidas justificativas demonstrando a imprescindibilidade dessa exigência no PA ou no Edital**, visando atender plenamente aos princípios definidos no artigo 3º da LF 8.666/93, o que não ficou demonstrado. Conforme Súmula nº 07/2020 deste Tribunal de Contas:

A vistoria técnica somente poderá ser exigida quando imprescindível para a perfeita compreensão do objeto e com a necessária justificativa da Administração nos autos do processo licitatório, para os Editais publicados antes da entrada em vigor da Lei nº 17.273, de 14 de janeiro de 2020.

Ratificamos o apontamento.

13. Da parte jurídica, inexistindo ressalvas de ordem técnica acerca do conteúdo da justificativa administrativa no que concerne à imprescindibilidade de vistoria técnica, isto é, presente fundamentação *concreta* de sua adequação ao caso em tela, considerando-se a publicação do Edital antes da entrada em vigor da Lei Municipal nº 17.272/20, situação em que se aplica, como bem pontuado pela Especializada, o entendimento sumulado deste E. TCMSP, de nº 07/2020, o apontamento, que atualmente se resume à *ausência das devidas justificativas demonstrando a imprescindibilidade dessa exigência no PA ou no Edital*, é passível de ser *superado*, a critério superior.

3.4 A exigência de comprovação do vínculo do responsável técnico, detentor da CAT, ao quadro permanente da empresa licitante tem caráter restritivo à competitividade do certame e não é previsto em lei, assim como a exigência de que este vínculo seja comprovado antes da assinatura do contrato, contrariando jurisprudência dos Órgãos

de Controle e infringindo os princípios do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4)

14. Inicia-se com destaque do Item 2.4 da última manifestação da Especializada do TCMSP, por condensar, na atual fase da instrução processual, o principal do apontamento (peça 135, fls. 05-07):

Manifestação do HSPM (Peça 128, fls. 1/2, Peça 129, fl. 2 e Peça 130, fl. 3 – de teor semelhante)

Na análise da justificativa ao apontamento 2.4, entendemos importante ressaltar, mais uma vez, que não houve qualquer interpretação efetiva nas decisões proferidas na fase de julgamento do certame quanto ao vínculo CLT do responsável técnico. A redação da cláusula não afastava a possibilidade de que tal comprovação fosse feita a partir de comprovação de outros tipos de vínculos, como contrato de trabalho, que em sentido lato deve ser interpretado como de prestação de serviços. A fiscalização deveria sopesar o fato de que os interessados em participar de certame, cujo objeto envolve obras e serviços de engenharia, possuem suficiente expertise e, notadamente, ao se depararem com cláusula editalícia que tivesse o condão de restringir a participação, não dispensariam os recursos cabíveis para afastar esse tipo de cláusula. Como pode ser verificado nos autos do PA, a licitação foi disputada com um número significativo de participantes (quinze), o Edital foi previamente aberto para consulta pública, o preço obtido ao final foi indubitavelmente vantajoso, de modo que não há indícios que possam levar a conclusão de que houve comprometimento ao caráter competitivo do certame, questão que deve se comprovar pela fiscalização, e não presumida. Por fim, no tocante ao CAT, cabe retificar que a exigência de que deveria constar a empresa licitante como Contratada principal refere-se ao atestado de capacidade técnica e não ao CAT, conforme se depreende da redação do item 7.1.3.d do Edital.

Acrescenta a Coordenadoria Jurídica da SMS (Peça 131, fls. 5/6)

Embora a Corte de Contas repete o significado de “quadro permanente” como equivalente a alguém que detenha uma relação trabalhista formal com a licitante, comprova o contrário o decorrer do procedimento licitatório.

Em primeira vista, o Edital repete os dizeres do artigo, 30. 1. da Lei Federal nº 8.666/1993, que, apesar de não ser recente, foi o conteúdo normativo empregado para reger a elaboração do instrumento editalício e o acompanhamento e a concorrência.

Além disso, conforme enunciado pela área técnica responsável pelo Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM), houve o expressivo número de 15 (quinze) empresas competindo. Houve também a aceitação de vencedora, cujo responsável técnico estava caracterizado como um prestador de serviços.

Portanto, a prática inclui-se no âmbito da disposição legal, não objetivou restringir a concorrência, nem prejudicou a obtenção de um valor final indubitavelmente vantajoso para a obra. No mais, estava aberta, consoante questionamento anterior do TCM, a possibilidade de as empresas pedirem esclarecimentos à Municipalidade. Ou seja, não somente não pediram, mas a vencedora contava com um profissional de acordo com o entendimento adotado pelos responsáveis ao elaborarem o edital.

Por fim, ambas as disposições (quadro permanente e CAT) detinham, em última análise, o condão de assegurar a avaliação e a continuidade das referidas obras, as quais possuíram um grande porte e exigiam, por conseguinte, a presença de profissionais habilitados e qualificados, justamente para evitar prejuízos ao Município de São Paulo.

Análise da Coordenadoria

A inclusão no Edital de exigências não previstas em lei, ou contrária as recomendações dos Órgãos de Controle, constituem restrição ao caráter competitivo do certame.

A não exigência deste item incluído no Edital, na seção de abertura de propostas, não retira o caráter restritivo desta exigência, ao contrário demonstra que as regras do edital não foram observadas nesta fase.

Quanto à exigência do item 7.1.3 – d do Edital, em que pese a alegação da Origem, de que a exigência e comprovação da CAT referia-se à empresa e não ao profissional, tal justificativa não subsiste, visto que a CAT vincula-se à pessoa física e não jurídica, conforme dispõe o art. 55 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico

Ratificamos o apontamento.

15. Da parte jurídica, acompanha-se a Auditoria, sem se vislumbrar acréscimos.

II.2 – Análise do Termo de Contrato nº 506/2019

16.1. Há fragilidade no valor da contratação, em decorrência da inclusão de item sem a composição de custos em insumos e da possibilidade de duplicidade de pagamento nos itens na planilha de custos em relação ao BDI, conforme constatado na Análise Concorrência nº 001/2019 - HSPM (item A-7).

16. Inicia-se com o destaque do Item **2.5** da última manifestação da Especializada do TCMSP, por condensar, na atual fase da instrução processual, o principal do apontamento (peça 135, fls. 05-07):

Manifestação da Coordenadoria Jurídica da SMS (Peça 131, fls. 6/7)

Dada a similaridade entre os assuntos abordados, reiteramos as afirmações concedidas anteriormente no item 2.2.

A ausência de uma publicação expressa da planilha específica se deveu a um lapso no decorrer do processo administrativo, não prejudicou o erário do Município. O valor encontrado fundamentava-se em julgamento técnico que avaliou a composição de itens e insumos da reforma do ar-condicionado e em pesquisa de preços com três fornecedores, conforme dispõe o artigo 4º, §3º, do Decreto Municipal nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003.

Portanto, houve a preservação do interesse público e da economicidade da contratação, dado que estava baseada em um projeto previsto pelos técnicos responsáveis e em expectativas racionais de custos e trabalhos.

Análise da Coordenadoria

A manifestação da Origem é semelhante àquela constante no item 2.1.

A inclusão da planilha à Peça 110, fls. 16/19, no processo (PA 6018.2021/0066156-8), e não no PA da contratação em análise (6210.2017/0003333-4), demonstra a correção do

apontamento, cuja falha, ao final, alegando um equívoco, é reconhecida pela própria Origem.

Ratificamos o apontamento.

17. Trata-se de apontamento que espelha os Itens **3.1** e **3.2** do Anexo de Continuação do Relatório de Análise de Licitação, acima analisados. Por tal motivo, remete-se às conclusões lá alcançadas, convindo repisar, por oportuno, no que diz respeito ao Item **3.1**, que, na atual fase da instrução, resume-se, do que se pode depreender da última manifestação da Equipe de Auditoria, às violações aos princípios da ampla publicidade e da transparência (peça 135).

16.2. A emissão da NE 3.397/2019 foi posterior à lavratura do termo de contrato, em infringência aos arts. 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 14.11).

18. Inicia-se com o destaque do Item **2.6** da penúltima manifestação da Especializada do TCMSP, por condensar, na atual fase da instrução processual, o principal do apontamento (peça 114, fls. 08):

Manifestação do HSPM (Peça 110, fl. 6)

Há um equívoco no apontamento pois, na verdade, a NE 3397/2019 foi emitida em caráter complementar à de nº 3319/2019 de 06/11/2019. Houve a necessidade de

complementação em razão da alteração do cronograma físico financeiro da obra, conforme informado no documento SEI 023055047, conforme documento SEI 023069379 com data de 13/11/2019, emissão da Nota de Empenho complementar 3397/2019 em 13/11/2019, permanecendo inalterado o valor contratual.

Análise da Coordenadoria

Assiste razão à contratada, pois a suplementação da NE 3319/19, através da NE 3397, emitida em 13.11.19, refere-se à parcela de R\$ 166.733,41, para pagamento da medição de novembro/19, solicitada após a formalização do termo de contrato, conforme apurado no acompanhamento da execução contratual (TC 012963/2021). **Retificamos** o apontamento.

19. Destaca-se a Auditoria (item retificado), pelos seus próprios fundamentos.

II.3 – Análise do TA nº 036/2021

3.1. Há inconsistência nos valores constantes na cláusula 1.2 do TA, visto que o valor total do contrato, incluindo os acréscimos e supressões, seria R\$ 11.073.085,51 (1.352.589,75 + 9.720.495,76) e não R\$ 11.074.430,05 como constou, perfazendo diferença de R\$ 1.344,54 (item 2.1);

20. Inicia-se com o destaque do Item **2.6** da última manifestação da Especializada do TCMSP, por condensar, na atual fase da instrução processual, o principal do apontamento (peça 135, fls. 08):

Manifestação da Coordenadoria Jurídica da SMS (Peça 131, fl. 7)

Nesse caso, a própria administração percebeu a ocorrência de um erro material e o corrigiu, em conformidade com a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a capacidade da administração de ajustar os próprios rumos.

Na prática da contabilidade, enquanto os profissionais lidam com uma profusão de números e valores, equívocos podem advir de lapsos no julgamento ou na vista humana.

Ainda assim, o mais importante a destacar é a correção da diferença na lavratura de Termo Aditivo posterior e a emissão da Nota de Empenho nº 72.727/2021 que compensou a discrepância. Em razão do tamanho do objeto e dessa última medida, não se vislumbram óbices à normalidade orçamentária e à continuidade da execução do contrato.

Análise da Coordenadoria

De fato, a inconsistência inicial no valor de R\$ 3.000,01 foi retificada via TA 307/21, porém, a impropriedade restou configurada, à época. Ratificamos o apontamento.

21. Em maiores detalhes, por sua vez, a inconsistência inicial apurada pela Auditoria foi corrigida pela Origem, mediante aditivo, como se percebe abaixo (Item 2.7 – peça 114, fls. 08-09):

Manifestação do HSPM (Peça 110, fl. 6)

Diante da constada inconsistência foi autorizado a lavratura do Termo Aditivo 307/2021 para a correção do valor global do contrato informado no Termo Aditivo 036/2021, que por um erro material foi elaborado com inconsistência nos valores constantes na Cláusula 1.2, uma vez que o valor total do contrato ajustado com os acréscimos e supressões no Termo Aditivo 036/21 seria R\$ 11.073.085,51 e não R\$ 11.074.430,05 como constou.

Ainda, no mesmo aditivo, houve a correção da diferença apurada nos valores da planilha orçamentária encartada em SEI 047006399 e no Termo Aditivo 233/2021, uma vez que o valor do aditamento deveria ter sido de R\$ 505.810,66 e não R\$ 502.810,65 como constou, tendo sido o Termo Aditivo firmado com valor menor. Em razão dessa última correção foi emitida a Nota de Empenho 72727/21 (SEI 052205292 / 052205315) para dar suporte ao valor da diferença apurada, de R\$ 3.000,01.

Análise da Coordenadoria

De fato, a inconsistência inicial no valor de R\$ 3.000,01 foi retificada via TA 307/21, porém, a impropriedade restou configurada, à época. Ratificamos o apontamento.

22. Diante das justificativas trazidas pela Origem, opina-se pela possibilidade de superação deste **3.1**, a critério superior, sem prejuízo das medidas que entender cabíveis, por efeito da diferença a menor de **R\$ 67,22** na Apólice de Seguro, conforme apurado pela Especializada no Item **3.3** do Anexo de Continuação do Relatório de Análise do TA nº 036/2021, abaixo analisado.

3.2. A lavratura do termo foi extemporânea, com produção de efeitos retroativos, por ter ocorrido 55 dias após o encerramento da vigência

estabelecida em TA anterior, em infringência aos arts. 44 e 45 do DM 44.279/03 (item 2.2);

23. Inicia-se com o destaque do Item **2.7** da última manifestação da Especializada do TCMSP, por condensar, na atual fase da instrução processual, o principal do apontamento (peça 135, fls. 08-10):

Manifestação do HSPM (Peça 129, fl. 2 e Peça 130, fl. 3 – de teor semelhante)

Nas análises das justificativas aos apontamentos 2.8, 2.10, 2.12, 2.15, 2.17, 2.19, 2.20, a fiscalização mantém de forma inapropriada o entendimento de que houve extemporaneidade, sem adentrar na questão posta de que não havia vigência contratual estipulada no Contrato 506/2019, por se tratar de contrato por escopo, sendo que todos os aditivos foram firmados quando o contrato ainda estava em plena execução, sem que tivesse operado a sua extinção, com a entrega do objeto.

Acrescenta a Coordenadoria Jurídica da SMS (Peça 131, fls. 7/8)

Reiteramos, nesse âmbito, manifestação da área técnica competente no sentido que o vínculo ora analisado, que era responsável por reger a execução da obra incluía-se no conceito de contrato por escopo, ou seja, a sua conclusão não decorria do encerramento do prazo, mas da entrega do objeto pela contratada.

Segue a mesma compreensão parecer consultivo emitido pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, diante de indagações realizadas pela Companhia do Metropolitano de São Paulo (Processo nº 31771 /026/ 16. fl. 165). nos seguintes termos:

“No contrato de escopo, o objeto é que define o prazo. Por exemplo, um contrato para construção de uma creche terá um número certo de dias para que a obra seja concluída. entregue

e recebida pela Administração. Veja-se que é a especificidade do objeto que ditará o prazo: em regra, se mais complexa a obra, mais dias terá o cronograma.

(...)

Por conta disto, a extinção dos prazos tem efeitos distintos nos dois tipos de contratos. Nos contratos de escopo, em razão de sua natureza, o fim do prazo não acarreta, de imediato, a extinção do contrato, eis que essa somente ocorre com a conclusão e entrega do objeto pela contratada e seu recebimento pela Administração. O término do prazo, nos contratos de escopo, não tem por efeito a extinção do contrato, mas sim a caracterização de mora. Já nos contratos de prestação continuada, o término do prazo encerra o contrato, pois, nesses, o lapso temporal previsto no contrato integra o núcleo de seu objeto, de modo que, terminado o prazo, estará extinto o contrato”. (Grifo nosso).

Dessa forma, considerando os efeitos atribuídos à inexecução suficiente do disposto em contrato no prazo estipulado, por outro lado, percebe-se que a paralisação dos trabalhos acarretaria em prejuízos consideráveis à administração, em virtude ele ocorrer em hospital em funcionamento.

Além disso, era necessário formalizar a continuidade dos trabalhos e restaurar a normalidade funcional, a fim de vedar ganhos indevidos, seja por parte da administração, seja por parte da contratada. Assim, entendemos justificável a assinatura do termo aditivo com o intuito de manter o cronograma físico da obra, porque o contrato prosseguia em vigência.

Análise da Coordenadoria

O artigo 57, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 determina:

§ 3º - É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

O Acórdão 127/2016 – Plenário, do TCU tratando especificamente de obras públicas:

1. A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria

formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos;

2. É possível considerar, no caso concreto, os períodos de paralisação por iniciativa da contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do contrato de obras, com o intuito de evitar o prejuízo da comunidade destinatária do objeto de inquestionável interesse público, mesmo diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento para a prorrogação do prazo de conclusão do objeto.

No caso em tela não houve o acionamento, por parte da Administração, das penalidades relativas a mora pelo não cumprimento dos prazos contratuais pela Contratada, conforme previsto na legislação, mas sim, ainda que de forma intempestiva, a formalização de aditivos de prazo.

Em que pesem as alegações da Origem, e considerando as determinações da LF nº 8.666/93 e o Acórdão 127/2016 do TCU, tais justificativas não a eximem de formalizar, tempestivamente, os aditivos contratuais firmados. No caso em tela, o prazo contratual havia expirado em 24.12.20, porém, o TA 036/2021 foi lavrado somente em 17.02.21.

Ratificamos o apontamento.

24. Se, como alega a Origem, trata-se de *contrato por escopo* (premissa essa de ordem eminentemente técnica), entende-se que a expiração do Contrato nº 506/2019 em **24/12/2020**, nos termos previstos no TA nº 335/2020, não possui por si só o condão de obstar, *automaticamente*, a lavratura de aditivos subsequentes, a exemplo do TA nº 036/2021, apenas em razão de ter sido lavrado posteriormente ao término da sua vigência, em **17/02/2021**.

25. Filia-se ao entendimento de que, nos contratos por escopo, visa-se a conclusão de um objeto específico, dentro de um período

predeterminado. Por essa linha de raciocínio, a expiração do prazo formal do contrato por escopo não conduz, *de plano*, à extinção da relação jurídica contratual em que ainda remanescem por satisfazer obrigações das partes, sendo, em princípio, possível a formalização de aditivos contratuais, desde que justificadamente, em atenção à proibição estabelecida no art. 57, §3º, da Lei nº 8.666/1993¹.

26. Embora não previsto de forma expressa na Lei nº 8.666/1993, o contrato por escopo é, em cenário controvertido, abordado pela doutrina e jurisprudência especializadas. Atualmente, encontra-se previsto na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de forma literal (arts. 6º, XVII, e 111, da Lei nº 14.133/2021²).

¹ “§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.”

² “XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;”

“Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.”

27. Ainda que, conforme alegado, trate-se de contrato por escopo, não se desvencilha a Administração Pública municipal do dever de adotar, de forma tempestiva, as providências cabíveis em cada caso, tais como a *constituição da contratada em mora*, se por culpa sua efetivar-se a não conclusão do objeto dentro do período predeterminado no contrato, sem prejuízo das *sanções administrativas cabíveis*.

28. A simples lavratura de termos aditivos, uma vez findo o prazo de vigência do contrato, a pretexto de se tratar de contrato por escopo, ainda que a continuidade reste concretamente comprovada como medida de interesse público, em virtude da vedação contida no art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/1993 (proibição de contratos por prazo indeterminado), não exime, assim por inteiro, a Administração Pública municipal de adotar as providências cabíveis, fazendo quanto a estas prova concreta nos autos, sem as quais não há como se admitir, salvo melhor juízo, como passível de ser superada.

29. Na espécie, a Auditoria evidenciou que *não houve o acionamento, por parte da Administração, das penalidades cabíveis relativas a mora pelo não cumprimento dos prazos contratuais pela Contratada, conforme previsto na legislação, mas sim, ainda que de forma intempestiva, a formalização de aditivos de prazo*.

30. É de se notar, desde aqui, a íntima conexão do que ora se discute em sede de análise formal (TC/5323/2021) com aspectos a serem observados em sede de acompanhamento da execução contratual (TC/12963/2021), para fins de apropriada apreciação da matéria, do que *se sugere*, por oportuno, a tramitação em conjunto de ambos, a crivo superior.

31. Ante o exposto, muito embora por fundamentos diversos, destaca-se a Auditoria quanto à conclusão relativa ao Item **3.2** do Relatório de Análise do TA nº 036/2021.

3.3. Considerando o valor do contrato ajustado que constou na cláusula 1.2 do Termo Aditivo, foi observada diferença a menor de R\$ 67,22 na Apólice de Seguro que tem valor de R\$ 553.654,28, contrariando a cláusula 10.2.8.1 do Termo de Contrato (item 2.3);

32. Inicia-se com o destaque do Item **2.8** da última manifestação da Especializada do TCMSP, por condensar, na atual fase da instrução processual, o principal do apontamento (peça 135, fls. 10-11):

Manifestação da Coordenadoria Jurídica da SMS (Peça 131, fl. 8)

O Hospital do Servidor Público Municipal reconheceu que o erro constatado decorreu da diferença apontada no item 2.7., ou seja, o valor de R\$ 67,22 (sessenta e sete reais e vinte e dois centavos) da apólice de seguro resulta das conclusões obtidas anteriormente. Portanto, remetemos às justificativas elencadas, no item 2. 7.

Análise da Coordenadoria

A Origem reconhece que a diferença no valor da apólice decorre da inconsistência apontada no quesito 2.7 (item 2.6 da presente manifestação), no valor de R\$ 3.0001,01.

Ratificamos o apontamento.

33. Trata-se de item com conteúdo correlacionado, na base, com o Item 3.1 do Anexo de Continuação do Relatório de Análise do TA nº 036/2021, acima analisado. Em razão do valor da diferença a menor apurado pela Auditoria no tocante à Apólice de Seguro, em princípio sem manifesta potencialidade lesiva, opina-se pela possibilidade de superação, a critério superior, sem prejuízo das medidas que entender cabíveis.

3.4. O despacho foi exarado posteriormente ao início da sua vigência e da produção de efeitos financeiros, em infringência o art. 18, §2º, V do DM 44.279/03 (item 2.4);

34. Inicia-se com o destaque do Item 2.9 da última manifestação da Especializada do TCMSP, por condensar, na atual fase da instrução processual, o principal do apontamento (peça 135, fls. 11):

Manifestação da Coordenadoria Jurídica da SMS (Peça 131, fl. 9)

De fato, o artigo 17, § 1º, da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, dispõe: "§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio".

Nesse sentido, o doc. 039444973 conteve autorização para a celebração de termo aditivo com a contratada no dia 16 de fevereiro de 2021, enquanto o doc. 039635198 assinala o início dos efeitos do Termo Aditivo nº 036 para o dia 17 de fevereiro de 2021.

No mais, reitera-se que, sob a perspectiva da gestão de um hospital em funcionamento que convive com uma obra, a vigência do prazo contratual coincide com a entrega do objeto pactuado, ou seja, os termos aditivos não se referem à extensão do contrato, mas se destinam a alterações pontuais no cronograma dos trabalhos.

Manifestação semelhante à reproduzida no item 2.7.

Análise da Coordenadoria

Impropriedade antecedente ao apontado no item 3.2 da Conclusão da Análise do Termo de Aditamento nº 036/2021 (peça 92), tratada no item 2.7 desta manifestação.

O despacho de autorização foi emitido em 17.02.21. Porém, devido ao encerramento da vigência anteriormente estabelecida em 24.12.20, o TA 036/2021 produziu efeitos retroativos, de forma que o despacho foi exarado posteriormente ao início da sua vigência e da produção de efeitos financeiros, em infringência o art. 18, §2º, V do DM 44.279/03 (Peça 92, fl. 3).

Ratificamos o apontamento.

35. Trata-se de apontamento correlacionado, quanto aos fundamentos, com o Item **3.2** do Relatório de Análise do Termo de Aditamento nº 036/2021, analisado acima. Remete-se, por essa razão, aos fundamentos lá deduzidos, destacando-se, no mais, a conclusão ora obtida pela Auditoria, quanto ao presente Item **3.4**.

3.5. A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo apresentada se encontrava vencida na data da

assinatura do TA, em infringência ao art. 37, IV do DM 44.279/03 (item 2.5)

36. Inicia-se com o destaque do Item **2.11** da penúltima manifestação da Especializada do TCMSP, por condensar, na atual fase da instrução processual, o principal do apontamento (peça 114, fls. 11):

Manifestação do HSPM (Peça 110, fl. 8)

Entendemos equivocada o apontamento na medida em que no processo há duas Certidões Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, sendo uma com data de emissão de 17/02/2021, mesma data do TA 036/2021, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, conforme SEI 039601232.

Análise da Coordenadoria

De fato, em consulta ao doc. SEI 039601232, fl. 3, consta a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo da contratada, com validade e data de emissão em 17.02.21, data da assinatura do TA. **Retificamos** o apontamento.

37. Haja vista a retificação do apontamento, opina-se pela possibilidade de *superação* do Item **3.5** do Anexo de Continuação do Relatório de Análise do TA nº 036/2021, a critério superior.

II.4 – Análise do TA nº 106/2021

16.1. A lavratura do termo, em 29.03.21, foi extemporânea, com produção de efeitos retroativos, por ter ocorrido 5 dias após o encerramento da vigência estabelecida em TA anterior (24.03.21), em infringência aos arts. 44 e 45 do DM 44.279/03 (item B.11).

38. Inicia-se com o destaque do Item **2.10** da última manifestação da Especializada do TCMSP, por condensar, na atual fase da instrução processual, o principal do apontamento (peça 135, fls. 12):

Manifestação da Coordenadoria Jurídica da SMS (Peça 131, fl. 9)

Submetemo-nos, no âmbito do presente, às alegações contidas no item 2.8.

Análise da Coordenadoria

Em que pesem as alegações da Origem, tais justificativas não a eximem de formalizar, tempestivamente, os aditivos contratuais firmados. No caso em tela, o prazo de vigência contratual havia expirado em 24.03.21, porém, o TA 106/2021 foi lavrado em 29.03.21.

Ratificamos o apontamento.

39. Trata-se, como se percebe, de apontamento cujos fundamentos estão intimamente correlacionados com o discutido no Item **3.2** do Anexo de Continuação do Relatório de Análise do TA nº 036/2021, acima analisado. Remete-se, por essa razão, aos fundamentos lá deduzidos,

destacando-se, no mais, a conclusão ora obtida pela Auditoria, no tocante ao Item **16.1** do Relatório de Análise do TA nº 106/2021.

16.2. Não estavam vigentes na data de assinatura no TA: a Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, a Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, em infringência ao art. 37 do DM 44.279/03 (item rerratificado na Peça 114, fl. 17)

40. Inicia-se com o destaque do Item **2.11** da última manifestação da Especializada do TCMSP, por condensar, na atual fase da instrução processual, o principal do apontamento (peça 135, fls. 12):

Manifestação do HSPM (Peça 129, fl. 2 e Peça 130, fl. 4 – de teor semelhante)

Nas análises das justificativas apresentadas aos apontamentos 2.13 e 2.18 não foi sopesado pela fiscalização que o DM 44.279/03 não se aplica à fase de execução contratual, mas à fase da licitação, de modo que ainda que não tenham sido anexadas todas as certidões arroladas com as datas de validade, o fato não constitui infração à norma infralegal.

Manifestação da Coordenadoria Jurídica da SMS (Peça 131, fls. 9/10)

À primeira vista, pode-se observar que a Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, contida em doe. 041713095, foi emitida no dia 29 de março de 2021 e detinha um prazo de trinta dias, ou seja, estava válida no momento da celebração do Termo Aditivo.

Além da possibilidade se realizar um acompanhamento contínuo da regularidade fiscal da contratada, conforme a realização da obra progredisse, o artigo 37. caput. do Decreto

Municipal nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003 dispõe: "Art. 37. Nas modalidades de concorrência pública e tomada de preços. para fins de demonstração da regularidade fiscal dos licitantes, deverão ser exigidos documentos que comprovem: (...)".

Ademais, retomamos o afirmado anteriormente: não houve a extensão do prazo contratual, posto que este continuava em vigor, mas houve a celebração de termo aditivo para alterar o cronograma de entrega da obra. permanecendo o entendimento de se analisar um contrato por escopo, cuja finalidade última era a conclusão da reforma.

Tratava-se de um hospital em funcionamento em um contexto completamente atípico, a pandemia de covid-19, em meio à execução de um trabalho extenuante e complexo de reforma. Tamanha atipicidade relativa ao contexto socioeconômico obteve efeitos até na legislação federal, visto que o artigo 4º-F da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estatuiu: ·

'Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal".

Vê-se que é um fator agravante para prosseguir com a realização dos trabalhos, sob pena de gerar prejuízos imensos para a saúde dos munícipes e para o patrimônio público consagrado no HSPM.

Análise da Coordenadoria

O artigo 55, I da Lei Federal nº 8.666/93 determina:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Ou seja, não somente na assinatura dos Termos de Aditamento, mas durante toda execução contratual deve ser mantida a regularidade fiscal.

Em manifestação anterior, havia sido demonstrada a regularidade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas na data de assinatura do termo, porém mantida a pendência em relação à Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e à Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários (peça 114, fls. 12/13).

No processo 6210.2017/0003333-4 (doc. SEI 041713095, fl. 12) consta a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida em 29.03.21 e com validade de 30 dias, demonstrando a regularidade na data de assinatura do TA, em 29.03.21.

Quanto à Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, citada no quesito, não houve a comprovação da respectiva validade à época da lavratura do TA 106/2021.

Diante do exposto, rerratificamos novamente o apontamento para constar da Conclusão do item 16.2: **“16.2. Não estava vigente na data de assinatura no TA a Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, em infringência ao art. 37 do DM 44.279/03”. [trechos destacados]**

41. Acompanha-se a Especializada do TCMSP, pelos seus próprios fundamentos, no sentido da retratificação do Item **16.2**, nos termos da nova redação já definida desde a manifestação da peça 114, fls. 17, a saber: **“16.2. Não estava vigente na data de assinatura no TA a Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, em infringência ao art. 37 do DM nº 44.279/03”**.

II.5 – Análise do TA nº 233/2021

3.1. Há inconsistência no valor do aditivo que constou na cláusula 1.2 em relação à planilha orçamentária, perfazendo diferença de R\$ 3.000,01 (item 2.1)

42. Inicia-se com o destaque do Item **2.12** da última manifestação da Especializada do TCMSP, por condensar, na atual fase da instrução processual, o principal do apontamento (peça 135, fls. 14):

Manifestação da Coordenadoria Jurídica da SMS (Peça 131, fl. 11)

Submetemo-nos aos esclarecimentos expostos no item 2.7., em razão da vinculação dos valores reconhecida pela própria Corte de Contas e pelo Hospital do Servidor Público Municipal.

Análise da Coordenadoria

A Origem reconhece que a diferença no valor do aditivo decorre da inconsistência apontada no quesito 2.7 (item 2.6 da presente manifestação), no valor de R\$ 3.0001,01.

Ratificamos o apontamento.

43. Pela apontada correlação do presente com o Item **3.1** do Anexo de Continuação do Relatório de Análise do TA nº 036/2021, remete-se aos fundamentos e a conclusão lá expostos, no sentido da possibilidade de superação, a critério superior, sem prejuízo das medidas que entender cabíveis.

3.2. A lavratura do termo foi extemporânea, com produção de efeitos financeiros retroativos, e se deu após o encerramento da vigência contratual, em infringência aos arts. 44 e 45 do DM 44.279/03 (item 2.2);

44. Inicia-se com o destaque do Item **2.13** da última manifestação da Especializada do TCMSP, por condensar, na atual fase da instrução processual, o principal do apontamento (peça 135, fls. 14-15):

Manifestação da Coordenadoria Jurídica da SMS (Peça 131, fl. 11)

Submetemo-nos, no âmbito do presente, às alegações contidas no item 2.8.

Análise da Coordenadoria

Conforme análise realizada em relação ao quesito 2.8 (item 2.7 da presente manifestação), mantemos o apontamento referente ao item 3.2 da Conclusão da Análise do Termo de Aditamento nº 233/2021 (peça 95).

Ratificamos o apontamento.

45. Trata-se, como se percebe, de apontamento cujos fundamentos estão intimamente correlacionados com o discutido no Item **3.2** do Anexo de Continuação do Relatório de Análise do TA nº 036/2021, acima analisado. Remete-se, por essa razão, aos fundamentos lá deduzidos, destacando-se, no mais, a conclusão ora obtida pela Auditoria, no tocante ao Item **3.2** do Relatório de Análise do TA nº 233/2021.

3.3. Foi apresentado valor de garantia contratual inferior em R\$ 217,23 a 5% do valor ajustado da contratação, contrariando a cláusula 10.2.8.1 do Termo de Contrato (item 2.3);

46. Inicia-se com o destaque do Item **2.14** da última manifestação da Especializada do TCMSP, por condensar, na atual fase da instrução processual, o principal do apontamento (peça 135, fls. 15):

Manifestação da Coordenadoria Jurídica da SMS (Peça 131, fl. 11)

Submetemo-nos, no âmbito do presente, às alegações contidas no item 2.7.

Análise da Coordenadoria

Conforme análise realizada em relação ao quesito 2.7 (item 2.6 da presente manifestação), mantemos o apontamento referente ao item 3.3 da Conclusão da Análise do Termo de Aditamento nº 233/2021 (peça 95).

Ratificamos o apontamento

47. Em razão do valor da diferença a menor apurado pela Auditoria no tocante à garantia contratual, em linha de princípio sem manifesta potencialidade lesiva, opina-se pela possibilidade de superação, a critério superior, sem prejuízo de medidas que entender cabíveis.

3.4. O despacho de autorização foi exarado posteriormente ao início da vigência do TA e produziu efeitos financeiros retroativos, em infringência o art. 18, §2º, V do DM 44.279/03 (item 2.4);

48. Inicia-se com o destaque do Item **2.15** da última manifestação da Especializada do TCMSP, por condensar, na atual fase da instrução processual, o principal do apontamento (peça 135, fls. 15):

Manifestação da Coordenadoria Jurídica da SMS (Peça 131, fl. 11)

Submetemo-nos, no âmbito do presente, às alegações contidas no item 2.8.

Análise da Coordenadoria

Conforme análise realizada em relação ao quesito 2.8 (item 2.7 da presente manifestação), mantemos o apontamento referente ao item 3.4 da Análise do Termo de Aditamento nº 233/2021 (peça 95).

Em que pesem as alegações da Origem, tais justificativas não a eximem de autorizar, tempestivamente, a lavratura de aditivos contratuais.

Ratificamos o apontamento.

49. Trata-se de apontamento correlacionado, quanto aos fundamentos, com o Item **3.2** do Anexo de Continuação do Relatório de Análise do Termo de Aditamento nº 036/2021, analisado acima. Remete-

se, por essa razão, aos fundamentos lá deduzidos, destacando-se, no mais, a conclusão ora obtida pela Auditoria, quanto ao presente Item **3.4**.

3.5. A certidão da Dívida Ativa do Estado de São Paulo possui data de emissão posterior à assinatura do TA, em infringência ao art. 37, IV do DM 44.279/03. (item 2.5);

50. Inicia-se com o destaque do Item **2.16** da última manifestação da Especializada do TCMSP, por condensar, na atual fase da instrução processual, o principal do apontamento (peça 135, fls. 15-16):

Manifestação da Coordenadoria Jurídica da SMS (Peça 131, fls. 11/12)

O Termo Aditivo nº 233/2021, colacionado no doc. 049022387, foi assinado entre as partes em 26 de julho de 2021.

No entanto, a publicação no Diário Oficial do Município de São Paulo (doc. 049156780), responsável por lhe conceder os devidos efeitos legais, sucedeu-se no dia 30 de julho de 2021.

Por conseguinte, percebe-se que a apresentação da Certidão da Dívida Ativa do Estado de São Paulo decorreu antes da publicação do termo no DOM-SP, visto que remonta à data de 27 de julho de 2021.

Em outras palavras, quando da publicação, a certidão já havia obtido os seus efeitos e estava válida.

No mais, reiteramos o exposto nos item 2.13.

Análise da Coordenadoria

Quanto à certidão negativa citada no quesito, não houve a comprovação da sua vigência à época da lavratura do TA.

Ademais, ao contrário do alegado pela Origem, a apresentação da Certidão da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, bem como todos os demais documentos demonstrando a regularidade fiscal devem ser apresentados na lavratura do termo e não na data da publicação do ato no DOC.

Ratificamos o apontamento.

51. Acompanha-se a Auditoria, pelos seus próprios fundamentos, quanto ao Item **3.5**, sob análise.

3.6. A emissão da Nota de Empenho foi posterior ao início da competência da despesa, em infringência ao parágrafo único do Art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.6).

52. Inicia-se com o destaque do Item **2.17** da última manifestação da Especializada do TCMSP, por condensar, na atual fase da instrução processual, o principal do apontamento (peça 16, fls. 16-17):

Manifestação da Coordenadoria Jurídica da SMS (Peça 131, fls. 12/12):

Reiteramos manifestação anterior exarada pelo HSPM, a qual expôs que o saldo da Nota de Empenho nº 19.970/2021 suportava a despesa com a 16ª medição, tendo ocorrido um equívoco na emissão da Nota de Liquidação.

De outra forma, não houve uma despesa efetivada sem o prévio empenho, conforme os ditames legais, em que se pese a falha meramente formal ao longo do processo administrativo.

Análise da Coordenadoria

O TA 233/2021 gerou a emissão da NE 55.159/21, em 19.07.21, porém, foi utilizada para cobrir despesas da 16ª medição, relativas à competência de junho/21, conforme apuramos no acompanhamento da contratação em análise (TC 012963/2021). Ratificamos o apontamento.

53. Acompanha-se a Especializada do TCMSP, pelos seus próprios fundamentos.

II.6 – Análise do TA nº 240/2021

16.1. A lavratura do termo, em 29.07.21, foi extemporânea, com produção de efeitos retroativos, por ter ocorrido 7 dias após o encerramento da vigência estabelecida em TA anterior (22.07.21), em infringência aos arts. 44 e 45 do DM 44.279/03 (item B.11).

54. Inicia-se com o destaque do Item **2.18** da última manifestação da Especializada do TCMSP, por condensar, na atual fase da instrução processual, o principal do apontamento (peça 16, fls. 16-17):

Manifestação da Coordenadoria Jurídica da SMS (Peça 131, fls. 12/12):

Submetemo-nos, no âmbito do presente, às alegações contidas no item 2.8.

Análise da Coordenadoria

No caso em tela, o prazo de vigência contratual havia expirado em 22.07.21, porém, o TA 240/2021 foi lavrado em 29.07.21.

Anteriormente à lavratura do TA 240/2021, foi emitida a NE 55.159/21, em 19.07.21, no valor de R\$ 502.810,65, exatamente o valor da 16ª medição, relativas à competência de junho/21, e que foi utilizada para cobrir esta despesa, caracterizando os efeitos financeiros retroativos.

Ratificamos o apontamento.

55. Trata-se, como se percebe, de apontamento cujos fundamentos estão intimamente correlacionados com o discutido no Item **3.2** do Relatório de Análise do TA nº 036/2021, acima analisado. Remete-se, por essa razão, aos fundamentos lá deduzidos, destacando-se, no mais, a conclusão ora obtida pela Auditoria, no tocante ao Item **16.1** do Relatório de Análise do TA nº 240/2021

III – Conclusão

56. Ante o exposto, e nos termos das considerações acima expendidas, opina-se, sob o ângulo da presente análise formal, no sentido da **irregularidade do Concorrência nº 001/2019, do Termo de Contrato nº 506/2019 e dos Termos Aditivos nº 036/2021, nº 106/2021, nº 233/2021 e nº 240/2021.**

57. Destaca-se, no tocante aos **TA's nº 233/2020 e nº 335/2020**, a conclusão da Especializa, no sentido de que não apresentaram irregularidades (peças 89 e 90).

58. De forma individualizada, pela presente opinião, opina-se no sentido da possibilidade de superação do Item **3.3** do Anexo de Continuação do Relatório de Análise da Concorrência nº 001/2019; dos Itens **3.1, 3.3 e 3.5** do Anexo de Continuação do Relatório de Análise do TA nº 036/2021, sem prejuízo das medidas cabíveis, a critério superior; dos Itens **3.1 e 3.3** do Anexo de Continuação do Relatório de Análise do TA nº 233/2021, sem prejuízo das medidas cabíveis, a critério superior.

59. Sugere-se, por oportuno, em razão da conexão e dos riscos de decisões conflitantes, a tramitação em conjunto do presente

com o **TC/12963/2021** (acompanhamento da Execução do Contrato nº 506/2019).

60. É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, ____/____/____.

Daniel Régis e Silva
Agente de Fiscalização
OAB/SP nº 384.543